

### ARTIGO PRELIMINAR

O Seguro de Vida Individual **Investimento Vida Júnior (ICAE)** é um Contrato de Seguro de Vida celebrado entre o Tomador do Seguro e a GamaLife, Companhia de Seguros, S.A., comercializado através do Novo Banco, S.A.

O Seguro de Vida Individual **Investimento Vida Júnior (ICAE)** é constituído por uma componente de Seguro de Risco, adiante designada de **Proteção Vida Júnior** e por uma componente de Seguro de Capitalização, adiante designada de **Investimento Júnior**.

O **Investimento Vida Júnior (ICAE)** rege-se pelas **Condições Particulares** da Apólice, pelas **Condições Gerais do Investimento Vida Júnior (ICAE)** e pelas **Condições Especiais do Proteção Vida Júnior** e do **Investimento Júnior**.

Para cada Tomador do Seguro será emitida uma Apólice, documento que titula o contrato celebrado entre as partes, de onde constam as Condições Particulares acordadas.

O Contrato é subscrito apenas por um Segurado, sendo da responsabilidade do Tomador do Seguro o pagamento dos prémios na sua totalidade.

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta de subscrição, como nos respetivos questionários exigidos, servem de base ao presente contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor.

As declarações intencionalmente inexatas ou incompletas que alterem a apreciação do risco tornam o contrato anulável, não tendo o Tomador do Seguro, em caso de má-fé, direito a qualquer restituição de prémios.

### CONDIÇÕES GERAIS

#### INVESTIMENTO VIDA JÚNIOR (ICAE)

##### ARTIGO 1º. DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos do presente Contrato, entende-se por:

1.1.1. **Segurador:** GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A.;

1.1.2. **Tomador do Seguro:** a Entidade que celebra o Contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

1.1.3. **Segurado:** a pessoa sujeita aos riscos, que nos termos acordados, são objeto deste Contrato;

1.1.4. **Beneficiário:** a Entidade a favor da qual é celebrado o Contrato, identificado na proposta de subscrição;

1.1.5. **Apólice:** documento que titula o Contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas;

1.1.6. **Prémio:** é a importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida das garantias estabelecidas no Contrato;

1.1.7. **Proposta de Subscrição:** documento a preencher e assinar pelo Tomador de Seguro e Segurado, do qual constem os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá a base essencial do Contrato;

1.1.8. **Idade Atuarial:** A idade de aniversário do Segurado mais próxima da data de celebração do Contrato de Seguro ou da sua renovação, ou seja, se o Segurado, à data da celebração do Contrato de Seguro ou da sua renovação, estiver a menos de 6 meses da respetiva data aniversária, considera-se a sua idade real em anos inteiros, acrescida de um ano;

1.1.9. **Unidade de Conta:** representa uma quota-parte do valor patrimonial do Fundo Autónomo de Investimento;

1.1.10. **Saldo da Apólice:** é o resultado do produto do número de Unidades de Conta detidas do Fundo Autónomo de Investimento afeto a esta Modalidade de seguro pela cotação da Unidade de Conta desse mesmo fundo à data;

1.1.11. **ICAE:** Instrumento de Captação de Aforro Estruturado;

1.1.12. **P.R.I.I.P.:** Pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguro.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

##### ARTIGO 2º. GARANTIAS DO CONTRATO

## INVESTIMENTO VIDA JÚNIOR (ICAE)

2.1. O Segurador garante, em caso de Morte do Segurado ocorrida durante a vigência do Contrato, o pagamento do Capital Seguro indicado no artigo 2º (Capital Seguro) das Condições Especiais do Proteção Vida Júnior, ao Beneficiário. Acresce a este valor o pagamento do Saldo da Apólice, calculado de acordo com previsto no artigo 16º (Liquidação das Importâncias Seguras) destas Condições Gerais, deduzido, quando aplicável, da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento.

2.2. O Segurador garante, em caso de vida do Segurado no vencimento da Apólice, o pagamento do saldo da Apólice, calculado e pago de acordo com previsto no artigo 16º (Liquidação das Importâncias Seguras), deduzido, quando aplicável, da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento.

2.3. A cobertura de morte prevista neste Contrato não pode ser determinada ou causada por doenças, patologias ou estados de saúde pré-existentes à data da celebração do mesmo, caso em que o Segurador fica exonerado da obrigação de pagamento do capital seguro.

### ARTIGO 3º. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

3.1. O presente Contrato tem o seu início às zero horas da data de início estipulada nas Condições Particulares da Apólice sendo a sua duração a que consta das Condições Particulares.

O Contrato durará no máximo até à anuidade imediatamente seguinte aos 23 anos de idade do Tomador do Seguro e a sua duração mínima é de 8 anos e 1 dia.

3.2. A cobertura deste Contrato não pode ser outorgada antes das zero horas do dia imediato àquele em que o Segurado preencher as condições de admissão expressas no **artigo 7º (Omissões ou Inexatidões Negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado)** das Condições Especiais do Proteção Vida Júnior.

3.3. Sem prejuízo do acima disposto, a cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato apenas se verificará a partir do momento em que o respetivo prémio ou fração inicial do prémio é pago.

### ARTIGO 4º. CESSAÇÃO DO CONTRATO

As coberturas garantidas ao abrigo do presente Contrato cessarão os seus efeitos:

- a) Na data em que se verificar a resolução do Contrato nos termos previstos no artigo 19º (Livre Resolução);
- b) Em caso de morte do Segurado;
- c) Em caso de morte do Tomador do Seguro;
- d) Na data do Resgate Total por solicitação do Tomador de Seguro;
- e) No termo da anuidade estipulada nas Condições Particulares da Apólice;
- f) Na data da anulação ou da denúncia deste Contrato.

### ARTIGO 5º. INCONTESTABILIDADE E DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

5.1. Incontestabilidade: Decorridos 2 (dois) anos sobre celebração do Contrato, o Segurador não se pode prevalecer de eventuais omissões ou inexatidões negligentes prestadas pelo Tomador do Seguro ou Segurado na Declaração Inicial do Risco.

5.2. Declaração Inicial do Risco: O Tomador do Seguro e Segurado estão obrigados no momento em que propõem a adesão ao Seguro, a declararem com inteira veracidade todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação da referida adesão ou na correta determinação do prémio aplicável ou na aceitação das coberturas previstas.

A declaração em causa deve incluir os factos e circunstâncias que sejam expressamente solicitados em questionário eventualmente fornecido para o efeito pelo Segurador. As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e Segurado, na proposta de subscrição e respetivos questionários e/ou Declaração de Saúde exigidos, servem de base ao presente Contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido nos Artigos *infra*.

### **ARTIGO 6º. OMISSÕES OU INEXATIDÕES DOLOSAS DO TOMADOR DO SEGURO OU DO SEGURADO**

**6.1. Caso se verifiquem omissões ou inexatidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado nos termos previstos no número 2 do artigo 5º (Incontestabilidade e Declaração Inicial de Risco), o Contrato é anulado pelo Segurador mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**

**6.2. Caso ocorram sinistros, quer antes do Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo Contrato.**

**6.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no número 1 do presente artigo, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro ou Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do Contrato.**

### **ARTIGO 7º. OMISSÕES OU INEXATIDÕES NEGLIGENTES DO TOMADOR DO SEGURO OU DO SEGURADO**

**7.1. Caso se verifiquem omissões ou inexatidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado nos termos previstos no número 1 do artigo 6º (Omissões ou Inexatidões Dolosas do Tomador do Seguro ou do Segurado), o Segurador pode:**

**a) Propor uma alteração ao Contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Segurado se pronunciar;**  
**b) Anular o Contrato, caso se comprove que o Segurador em caso algum teria celebrado o Contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

**7.2. De acordo com o definido no número anterior, o Contrato cessa os seus efeitos vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte do Segurador, se o Tomador do Seguro não concordar com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**

**7.3. Ocorrendo a cessação do Contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo restante até à data de vencimento.**

**7.4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do Contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexatidão negligente, o Segurador:**

**a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do Contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;**  
**b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o Contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

### **ARTIGO 8º. CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E EFETIVAÇÃO DO SEGURO**

**8.1. Para a realização deste seguro o Segurado deverá preencher na sua totalidade e assinar, conjuntamente com o Tomador do Seguro, a proposta de subscrição do seguro da qual fará constar os elementos relativos à sua identificação civil e fiscal bem como o beneficiário, de acordo com as garantias do Contrato.**

**8.2. Será necessária a apresentação de Exames Médicos para as pessoas cujo estado de saúde tenha sofrido qualquer alteração importante motivada por Doença ou Acidente ou a qualquer outro facto que influa na apreciação do risco coberto.**

**8.3. As pessoas a segurar que, à data do início deste seguro, se encontrem na situação de baixa por doença só serão admitidas no Seguro quando regressar ao serviço e desde que satisfaça as Condições de Admissão constantes dos demais números desta cláusula.**

**8.4. Para uma completa apreciação do risco, o Segurador deverá ter em consideração a análise dos Questionários, da Declaração de Saúde ou dos exames médicos exigidos bem como a atividade profissional e extraprofissional do Segurado. Perante a análise dos elementos disponíveis, o Segurador poderá tomar uma das seguintes decisões:**

## INVESTIMENTO VIDA JÚNIOR (ICAE)

a) Comunicar a aceitação do Segurado na apólice de seguro sem reservas, que se materialize na imediata emissão do Contrato.

b) Propor a aceitação condicional ou com agravamento do prémio do Segurado na apólice de seguro e/ou com exclusão ou limitação de coberturas.

c) Comunicar a recusa total da Proposta de Seguro. **A proposta referida na alínea b) ou a recusa referida na alínea c) deverão ser comunicadas no prazo de 30 dias a contar da data da receção de todos os elementos que devem acompanhar a Proposta de Subscrição ou que o Segurador tenha solicitado para a sua instrução.** Sempre que o Segurador, no uso do direito que lhe assiste, contrapropuser a aceitação com a condição prevista na alínea b), a adesão só se considera em vigor depois do Tomador do Seguro expressar, por escrito, a aceitação da contraproposta.

### ARTIGO 9º. ALTERAÇÃO AO CONTRATO

**9.1.** As alterações às Condições do Contrato dependem da aceitação recíproca do Tomador do Seguro e do Segurador.

**9.2.** As alterações produzem efeito na data aniversária e desde que sejam comunicadas por escrito e recebidas no Segurador com pelo menos 60 dias de antecedência em relação a essa data. Entende-se por data aniversária, a que consta das Condições Particulares da Apólice.

### ARTIGO 10º. PAGAMENTO DO PRÉMIO

**10.1.** Os prémios são mensais e são pagos antecipadamente por débito da conta bancária do Tomador do Seguro, sediada no NOVO BANCO, S.A. São admitidos prémios adicionais. Os prémios deverão estar dentro dos limites mínimos e máximos previstos pelo Segurador.

**10.2.** O valor do prémio de seguro da cobertura de Morte do Segurado (Proteção Vida Júnior) é fixo para a totalidade do prazo e é de 5,00 € por mês. Este valor inclui os encargos legalmente obrigatórios nomeadamente a respetiva taxa de INEM (Instituto de Emergência Médica). O restante valor do prémio mensal referido em 10.1, bem como os prémios adicionais, revertem na íntegra para o Investimento Júnior, valorizando de acordo com o previsto nas

respetivas Condições Especiais. Não existem comissões de subscrição.

**10.3.** O Tomador do Seguro pode modificar com pré-aviso ao Segurador, o montante dos prémios periódicos bem como reforçar o seu investimento mediante a entrega de prémios adicionais, sobre os quais incidem as comissões contratualmente estabelecidas

**10.4** O Segurador, em qualquer momento e pelo período que fixe, pode recusar ou limitar a entrega de prémios adicionais na Apólice, negar a alteração do valor do prémio periódico inicialmente contratado, se superior, ou a retoma da sua periodicidade após dois meses consecutivos de interrupção.

**10.5.** São da responsabilidade do Tomador todos os encargos de natureza fiscal e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

### ARTIGO 11º. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

**11.1.** Em caso de não aprovisionamento da conta e se o pagamento do prémio não se verificar dentro dos trinta (30) dias posteriores ao seu vencimento, o Segurador procederá à liberação do pagamento dos prémios futuros, reduzindo o Contrato conforme o estabelecido no artigo 12º (Redução).

**11.2.** Em caso de Redução do Contrato não há lugar ao pagamento do Capital Seguro em caso morte indicado no artigo 1º (Capital Seguro) das Condições Especiais do Proteção Vida Júnior.

**11.3.** A utilização da faculdade concedida no número anterior, não prejudica o direito do Segurador ao prémio correspondente ao período decorrido.

### ARTIGO 12º. REDUÇÃO

**12.1.** Em caso de cessação do pagamento do prémio mensal, a Apólice pode ser reduzida, isto é, continuar em vigor.

**12.2.** O valor da Redução em qualquer momento de vigência do Contrato será igual ao resultado do produto do número de unidades de conta existente nessa data pela cotação da Unidade de Conta do Fundo nessa mesma data.

### ARTIGO 13º. REPOSIÇÃO DO CONTRATO EM VIGOR

**13.1. O Tomador do Seguro pode repor em vigor, nas condições originais, uma Apólice resolvida por falta de pagamento, dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data da resolução, mediante o pagamento dos prémios em atraso e respetivos juros de mora.**

**13.2. O Segurador reserva-se o direito de, neste caso, subordinar a revalidação da Apólice ao resultado favorável de um exame médico do Segurado.**

**As despesas dos exames médicos são por conta do Tomador do Seguro.**

**13.3. Qualquer revalidação, solicitada em data posterior ao período indicado, dará origem a uma nova Apólice a qual será efetuada de acordo com as bases técnicas aprovadas oficialmente**

### **ARTIGO 14º. DIREITOS E DEVERES DO TOMADOR DO SEGURO**

**14.1. É da responsabilidade do Tomador do Seguro pagar o prémio nos prazos estabelecidos pelo Segurador.**

**14.2. O Tomador do Seguro dispõe do direito de denunciar o seu Contrato, na data aniversária, mediante comunicação enviada ao Segurador com observância do período de aviso prévio de pelo menos 30 dias.**

### **ARTIGO 15º. BENEFICIÁRIOS**

**15.1. O Tomador do Seguro tem direito a nomear os Beneficiários, de acordo com as garantias do Contrato, bem como alterar em qualquer altura a Cláusula Beneficiária até à data em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. Tal alteração só será válida desde que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, com os elementos de identificação do Beneficiário nomeadamente, o nome completo, a morada, o número de Identificação civil e fiscal.**

**Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do Beneficiário que impossibilite o Segurador de determinar a sua identidade, o pagamento da quota-parte pertencente ao Benefício ficará a aguardar a reclamação do interessado. A alteração do Beneficiário dará origem a uma Ata Adicional.**

**15.2. Sempre que o Tomador do Seguro e o Segurado sejam pessoas distintas, a alteração da Cláusula Beneficiária só pode ser efetuada com o acordo e por iniciativa de ambos.**

**15.3. A Cláusula Beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário, ficando o Tomador do Seguro impedido de efetuar qualquer alteração à Cláusula Beneficiária.**

**15.4. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a Cláusula Beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito, cuja validade depende de efetiva comunicação ao Segurador.**

**15.5. Sendo a Cláusula Beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para proceder à resolução do Contrato ou para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário, exceto em caso de falsas declarações.**

**15.6. Sendo a Cláusula Beneficiária irrevogável, o Segurador comunicará, simultaneamente, ao Beneficiário e ao Tomador do Seguro a falta de pagamento do prémio e respetivas consequências.**

### **ARTIGO 16º. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS**

**16.1. O pagamento total ou parcial do Saldo da Apólice será efetuado por crédito em conta bancária indicada pelo Tomador do Seguro no respetivo Pedido de Resgate. Deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de Resgate, a fotocópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro e do Segurado, caso sejam pessoas distintas. O Segurador dispõe de um prazo máximo de 10 dias úteis após a receção de toda a documentação necessária para se proceder ao Resgate da Apólice.**

**O valor das Unidades de Conta a resgatar para efeitos dos pagamentos acima previstos é determinado em função da cotação do Fundo, apurada no segundo dia útil seguinte à data do respetivo pedido.**

**16.2. Em caso de vida do Segurado no vencimento do Contrato, deverão ser entregues ao Segurador, o**

pedido de vencimento, a fotocópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário. **Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de 5 dias úteis para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada no respetivo pedido de vencimento.**

**O valor das Unidades de Conta a resgatar para efeitos do pagamento acima previsto é determinado em função da cotação do Fundo respetivo, apurada no dia do respetivo vencimento.**

**16.3. Em caso de morte do Segurado,** deverão ser entregues ao Segurador, a participação de sinistro, o Certificado de Óbito do Segurado e a fotocópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário.

O Segurador poderá também exigir o atestado médico indicando as causas e evolução da doença que ocasionou o falecimento, bem como solicitar outros documentos elucidativos do óbito, nomeadamente, policiais, judiciais ou hospitalares

**Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de 20 dias úteis para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pelo Beneficiário no pedido de sinistro.**

**O pagamento das importâncias seguras (Capital Seguro do Proteção Vida Júnior e Saldo do Investimento Júnior) será efetuado mediante transferência bancária para a conta indicada pelo Beneficiário no pedido de sinistro. O valor do saldo do Investimento Júnior a pagar, será determinado pelo valor das Unidades de Conta a resgatar em função da cotação do Fundo afeto, apurada no segundo dia útil, após a data de participação da morte devidamente comprovada.**

### ARTIGO 17º. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Esta modalidade não atribui Participação nos Resultados.

### ARTIGO 18º. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

**18.1. O presente Contrato poderá ser resolvido pelo Tomador do Seguro, na data aniversária, mediante comunicação enviada ao Segurador com observância do período de aviso prévio de 30 dias.**

**18.2. O Contrato poderá também ser resolvido pelo Segurador nas condições referidas em 12.1.**

### ARTIGO 19º. LIVRE RESOLUÇÃO

**19.1. O Tomador do Seguro tem o direito de resolver livremente o Contrato, sem necessidade de indicação do motivo e sem que possa haver lugar a qualquer pedido de indemnização ou penalização do Tomador do Seguro.**

**19.2.** No caso de se tratar de um Contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro a que esteja de alguma forma anexado um outro Contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo com este, o Contrato anexo considera-se automática e simultaneamente resolvido, sem qualquer penalização, desde que o Tomador do Seguro exerça o direito de resolução nos termos previstos no número anterior.

**19.3. Quando o Contrato for celebrado por uma duração igual ou superior a um (1) ano, o Tomador do Seguro dispõe, para a livre resolução, de um prazo de trinta (30) dias a contar da data em que for informado da celebração do mesmo.**

**19.4.** A resolução do Contrato, nos termos acima definidos, deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

**19.5.** O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações e direitos decorrentes do Contrato ou operação, com efeitos a partir da sua celebração.

**19.6. Nos casos em que o Segurador tenha recebido quaisquer quantias a título de pagamento, fica obrigado a restituí-las ao Tomador do Seguro no prazo de 30 dias contados da receção da notificação da livre resolução, deduzido dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização das Unidades de Conta dos Fundos afetos à Apólice, verificada na data em que se efetiva o desinvestimento.**

**19.7.** O Tomador do Seguro não está obrigado ao pagamento correspondente ao serviço efetivamente prestado antes do termo do prazo de livre resolução.

**19.8.** Excetuam-se os casos em que o Tomador do Seguro tenha pedido o início da execução do Contrato antes do termo do prazo de livre resolução, caso no

## INVESTIMENTO VIDA JÚNIOR (ICAE)

qual que o Tomador do Seguro está obrigado a pagar ao Segurador, no mais curto prazo possível, o valor dos serviços efetivamente prestados em montante não superior ao valor proporcional dos mesmos no quadro das operações contratadas.

**19.9.** O pagamento referido no número anterior só pode ser exigido caso o Segurador prove que informou o Tomador do Seguro do montante a pagar.

### ARTIGO 20º. DIREITO DE DENÚNCIA

**O Direito de Denúncia poderá ser exercido de acordo com a Lei em vigor.**

### ARTIGO 21º. DOMICÍLIO E COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

**21.1.** Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares e/ou, em caso de mudança, qualquer outro que tenha sido comunicado ao Segurador, através de carta registada com aviso de receção ou ao NOVO BANCO, S.A. na qualidade de distribuidor de seguro, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes. O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente Contrato.

**21.2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer atualização dos contactos do Tomador do Seguro associados à conta indicada para os efeitos do Artigo 10º (Pagamento dos Prémios), designadamente o domicílio, implicará uma alteração desses contactos junto do Segurador, passando a morada da apólice a ser o domicílio atualizado junto do mediador.

**21.3.** As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas neste Contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.

### ARTIGO 22º. ARBITRAGEM

**22.1.** Em caso de litígio entre o Tomador do Seguro, o Segurado e/ou o Beneficiário e o Segurador no que

respeite à verificação dos riscos garantidos pelo presente Contrato ou à determinação do montante das indemnizações, poderão as partes promover a resolução da divergência requerendo a Junta Médica, que funcionará como Tribunal Arbitral.

**22.2.** A Junta Médica será constituída por três médicos, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro, que presidirá com voto de desempate, por acordo entre os nomeados pelas partes ou, na falta de acordo, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal-Gabinete da área de residência do Segurado.

**22.3.** O Tribunal Arbitral funcionará de acordo com a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, devendo os árbitros designados pelas partes ser obrigatoriamente médicos.

**22.4.** Havendo lugar ao recurso a uma Junta Médica, o Segurador e o Tomador do Seguro ou Segurado suportarão os honorários e despesas do médico/árbitro que lhes cumpra designar, sendo os do Presidente suportados em partes iguais por ambas as partes. Na falta do Tomador do Seguro ou Segurado, as despesas que lhes caberiam serão suportadas pelos Beneficiários por dedução às importâncias a pagar.

### ARTIGO 23º. LEGISLAÇÃO E FORO

**23.1.** O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.

**23.2.** Em tudo o que não esteja expressamente prescrito nestas Condições Gerais são aplicáveis ainda as disposições da Lei em vigor.

**23.3.** O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o definido legalmente.

### ARTIGO 24º. REGIME FISCAL

**Na subscrição será comunicado ao Tomador do Seguro e ao Segurado o regime fiscal em vigor nessa data em sede de impostos sobre os rendimentos, sucessórios e outros, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus ou encargos em consequência da alteração do mesmo.**

### ARTIGO 25º. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**25.1.** A prorrogação da data de vencimento de um contrato depende de autorização expressa do

Conselho de Administração do Segurador, ou de procurador com poderes bastantes para o ato.

**25.2. O pedido de prorrogação deverá ser recebido pelo Segurado até 5 dias úteis antes da data de vencimento do contrato.**

### **ARTIGO 26º. COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Em cumprimento dos seus deveres legais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o Segurador poderá recusar o contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o contrato com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O contrato, ou qualquer operação com ele relacionado, será recusado quando não for prestada toda a informação ao Segurador exigida por Lei, em matéria de identificação do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e Beneficiários Efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

### **ARTIGO 27º. OPÇÕES DE RECEBIMENTO**

Sempre que houver direito ao recebimento do Saldo da Apólice, existe a possibilidade de optar, nessa data, por uma das seguintes situações:

- a) Receber total ou parcialmente o Saldo da Apólice, à exceção do vencimento, o qual só permite receber a totalidade do Saldo da Apólice. Em caso de Morte do Segurado, acresce ao saldo da apólice o valor do capital seguro previsto no Artigo 1º das Condições Especiais do Proteção Vida Júnior.
- b) Converter o valor acima indicado, ou parte dele, numa modalidade de renda explorada pelo Segurador, no momento do recebimento. A contratação de uma renda implica a subscrição de um novo Contrato de seguro num dos produtos em comercialização à data. Para o efeito será necessário o preenchimento da respetiva proposta, bem como a avaliação e aceitação da mesma pelo Segurador.

## **CONDIÇÕES ESPECIAIS**

## **PROTEÇÃO VIDA JÚNIOR**

### **ARTIGO 1º. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificadamente regulamentada aplica-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Investimento Vida Júnior (ICAE).

### **ARTIGO 2º. CAPITAL SEGURO**

O Capital Seguro em caso de Morte do Segurado é de 15.000€.

### **ARTIGO 3º. RISCOS EXCLUÍDOS**

A cobertura de Morte garantida ao abrigo deste Contrato terá efeito seja qual for a causa da mesma, exceto nos casos em que o falecimento seja provocado por:

- a) Ato criminoso de que o Beneficiário / Segurado seja autor material ou moral ou de que tenha sido cúmplice;
- b) Suicídio, se este se verificar no primeiro ano de adesão à Apólice, ou no decorrer do primeiro ano imediato a qualquer aumento de capital;
- c) Sinistros como consequência direta ou indireta de ato intencional do Segurado ou praticado com a sua cumplicidade;
- d) Desastres de Aviação, salvo quando o Segurado for passageiro de avião de carreira comercial de transporte de passageiros, devidamente autorizada pela IATA (Associação Internacional do Transporte Aéreo);
- e) Ferimentos ou lesões provocadas por participação ativa em atos de sequestro, tumultos, insurreição, motins, rixas, terrorismo ou sabotagem, sempre que o Segurado não tenha atuado em legítima defesa ou na tentativa de salvamento de pessoas ou bens;
- f) Revolução, guerra civil e guerra com país estrangeiro declarada ou não;
- g) Estado de alcoolismo e ingestão de drogas quando não recomendadas clinicamente;
- h) Ocorrência de riscos nucleares;
- i) Desportos de risco tais como corridas de automóveis, motociclos, caça fora do território Europeu, caça submarina, mergulho, montanhismo, espeleologia, Prática de boxe,



qualquer modalidade de luta, “Bungee Jumping”, motociclismo, espeleologia, pilotagem de aeronaves não ligadas a linhas comerciais e em geral todo o tipo de veículos aéreos, alpinismo, viagens de exploração, tauromaquia, treino de feras paraquedismo, voo livre, voo sem motor, asa-delta, ultraligeiro, e em geral, qualquer desporto ou atividade recreativa de carácter notoriamente perigoso;

j) Sinistros ocasionados por competições, apostas ou tentativas de alcançar recordes e em geral todos os atos notoriamente perigosos que não sejam justificados por qualquer necessidade profissional ou tentativa de salvamento de pessoas.

### ARTIGO 4º. ÂMBITO TERRITORIAL

**4.1. O âmbito territorial da cobertura de morte é extensível a todo o mundo.**

**4.2. A cobertura garantida ao abrigo da presente apólice suspende-se no caso de deslocação do Segurado para países em situação de riscos políticos e riscos de guerra, ficando, neste caso, a cobertura deste risco sujeita ao disposto nos números seguintes.**

**4.2.1.** Para efeitos da presente apólice, consideram-se “riscos políticos e riscos de guerra” quaisquer consequências, diretas ou indiretas, de tumultos, revoluções, sequestro, guerra civil ou guerra com país estrangeiro, declarada ou não, insurreição, motins, rixas, terrorismo ou sabotagem conforme definido na legislação penal portuguesa em vigor, qualquer que seja o lugar em que se desenrolem os acontecimentos e quaisquer que sejam os protagonistas.

**4.2.2.** Se o Segurado fizer ou vier a fazer parte das forças armadas ou assimiladas – formações paramilitares - voluntária ou obrigatoriamente e entrar em operações de guerra ou em hostilidades de qualquer natureza, ficam suspensas as garantias do Contrato desde a data do início da intervenção do Segurado nessa operação militar até ao termo dessa intervenção, exceto no caso de convenção especial e pagamento do respetivo sobre prémio.

**4.2.3.** De igual modo, as consequências dos riscos políticos ou de guerra não serão garantidas se as mesmas se verificarem em territórios ou países em conflito declarado (guerra civil ou com país

estrangeiro) ou em relação aos quais as autoridades competentes desaconselham formalmente a deslocação ou estada devido a atividades políticas ou militares exceto no caso de convenção especial e pagamento do respetivo sobre prémio. Para o efeito, considera-se autoridade competente o Ministério dos Negócios Estrangeiros ou uma autoridade similar à do país em que o Tomador do Seguro tem a sua residência habitual.

**4.2.4. No caso de o Segurado pretender deslocar-se para país em situação de risco político ou de guerra e pretender a manutenção das coberturas deste seguro, deve previamente comunicar ao Segurador a deslocação que pretende efetuar e o período da mesma, devendo o Segurador no prazo de 30 dias responder se recusa a cobertura ou se a aceita e em que condições, valendo a falta de resposta do Segurador por aceitação.**

**4.2.5.** Se após o seu regresso, o Segurado se deslocar de novo para o país ou território, a cobertura das consequências associadas aos riscos políticos ou de guerra não ficará garantida pela Apólice, enquanto os referidos países ou territórios se mantiverem na condição de país em guerra ou não recomendado pelas autoridades competentes, exceto no caso de convenção especial e pagamento do respetivo sobre prémio.

**4.2.6.** Aquando da celebração do Contrato, o Tomador de Seguro e/ou Segurado deverá indicar na Proposta de Subscrição, o tempo máximo das deslocações que pretende efetuar ao estrangeiro.

**4.2.7.** As Condições Particulares podem estender as coberturas do Contrato a alguns dos países ou regiões que se enquadrem nos pontos anteriormente referidos, mediante indicação expressa das Condições em que essa extensão de cobertura é aceite pelo Segurador.

**4.3. O Tomador do Seguro tem direito a receber a parte do prémio já pago, calculada em "pró-rata", relativa ao período em que se verificou a suspensão de garantias, reduzindo o Contrato conforme o estabelecido no artigo 12.º (Redução) das Condições Gerais do Investimento Vida Júnior (ICAE). A liquidação desta importância será efetuada pelo Segurador junto do Tomador do Seguro através de crédito em conta bancária sedeadada no Novo Banco.**

### CONDIÇÕES ESPECIAIS INVESTIMENTO JÚNIOR

#### ARTIGO 1º. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

**Na parte aqui não especificadamente regulamentada aplica-se a estas Condições Especiais as Condições Gerais do Investimento Vida Júnior (ICAE).**

#### ARTIGO 2º. COMISSÕES

**2.1. Não existem comissões de subscrição.**

**2.2. Existem comissões de resgate as quais são deduzidas ao valor reembolsado do Contrato, total ou parcialmente. O seu valor é de 1% na 1ª anuidade. Não existem comissões de Resgate a partir do início da 2ª anuidade.**

**2.3. A comissão de gestão anual é no máximo de 1,10% sendo deduzida diariamente ao valor patrimonial do Fundo.**

#### ARTIGO 3º. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

**3.1. O Fundo Autónomo de Investimento designado por “Global Invest - Perfil Moderado II - Ações” será dividido em Unidades de Conta, fracionadas até à décima milésima parte da unidade, sendo o seu valor inicial o correspondente à cotação do Fundo na data início de comercialização.**

**3.2. O valor da cotação de cada Unidade de Conta é igual ao quociente do valor patrimonial líquido do Fundo Autónomo de Investimento pelo número de Unidades de Conta em circulação desse Fundo.**

**3.3. O valor da Unidade de Conta será determinado diariamente refletindo a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que constituem o Fundo Autónomo de Investimento.**

**3.4. O Fundo Autónomo de Investimento Global Invest - Perfil Moderado II (Ações) é composto por ações e um conjunto diversificado de ativos, investindo entre 50% e 100% em ativos do mercado monetário, obrigações e outros títulos de dívida assim como outros ativos de risco baixo. O investimento em ações, obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou ainda em quaisquer outros instrumentos que confirmam o direito à sua subscrição**

ou que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente warrants e participações em organismos de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por ações, está limitado a 50%.

A exposição às diferentes tipologias de ativos pode ser obtida de forma direta ou indireta através do investimento em participações em organismos de investimento coletivo. O Fundo Autónomo de Investimento pode investir direta ou indiretamente em ativos denominados em moedas diferentes do Euro sem cobertura cambial. Poderão ser utilizados mecanismos de cobertura de risco para mitigar alguns fatores de risco como seja o risco de mercado, o risco de crédito, o risco de contraparte, o risco de taxa de juro, o risco cambial e o risco de liquidez. No âmbito destas operações de cobertura de risco poderão ser utilizados instrumentos derivados.

**3.5. A composição do património do Fundo tem em conta as disposições legais aplicáveis em cada momento aos Instrumentos de Captação de Aforro Estruturados e as Normas relativas aos ativos representativos das provisões técnicas e respetivos limites.**

**3.6. O Documento de Informação Fundamental (DIF) contendo a informação sobre o Fundo Autónomo de Investimento, previsto no Regulamento (U.E.) nº 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014 e respetivo Regulamento Delegado (U.E.) 2017/653 da Comissão de 8 de março de 2017 que complementa o Regulamento (UE) nº 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho constitui parte integrante das informações pré contratuais.**

**3.7. Sempre que, de acordo com a legislação aplicável, o Segurador decidir proceder à liquidação de um Fundo Autónomo de Investimento, este transferirá o Saldo da Apólice nessa data para outro Fundo que considere adequado, tendo em conta a idade do Segurado, o perfil de risco e o prazo residual para o vencimento do Contrato, informando por escrito ao Tomador do Seguro. O Tomador do Seguro dispõe de 60 dias após a receção da carta para dar o seu acordo ou indicar a sua preferência face às alternativas apresentadas pelo Segurador.**

## INVESTIMENTO VIDA JÚNIOR (ICAE)

**3.8. O Saldo da Apólice variará em função da valorização dos ativos que compõem o património do Fundo Autónomo de Investimento associado à Apólice, existindo risco de perda do montante investido e de rendimento, apesar da gestão criteriosa. Esta informação consta da documentação pré contratual, nomeadamente do Documento de Informação Fundamental (DIF).**

**3.9. O Segurador poderá utilizar o Fundo Autónomo Global Invest - Perfil Moderado II (Ações) em outros Seguros que não apenas o Investimento Vida Júnior (ICAE).**

### **ARTIGO 4º. VALORIZAÇÃO DA APÓLICE**

**4.1. Os prémios serão investidos no Fundo Autónomo Global Invest - Perfil Moderado II (Ações).**

**4.2. O número de Unidades de Conta a adquirir será calculado dividindo o prémio líquido pela cotação da Unidade de Conta do Fundo alocado à Apólice, apurada no segundo dia útil seguinte à data de cobrança do prémio. O número de Unidades de Conta será arredondado por defeito até à décima milésima parte da unidade.**

**4.3. Em cada momento e durante a vigência da Apólice, o Saldo da Apólice corresponde ao produto do número de Unidades de Conta do Fundo afeto à Apólice, pela respetiva cotação naquela data.**

**4.4. O valor da Unidade de Conta será comunicado com a periodicidade estabelecida no Normativo em vigor, por escrito, ao Tomador do Seguro.**

**5.5. O valor das Unidades de Conta a resgatar é determinado em função da cotação do Fundo afeto, apurada no segundo dia útil seguinte à data do respetivo pedido de resgate, sendo deduzido àquele valor, a respetiva comissão de Resgate conforme definido no ponto 2.2 (Comissões da Apólice).**

**5.6. Sempre que, de acordo com a legislação aplicável, a entidade gestora dos fundos de investimento que fazem parte da carteira dos Fundos Autónomos de Investimento for autorizada a proceder à suspensão do Resgate de Unidades, o Segurador adotará idêntico procedimento enquanto a referida suspensão se mantiver.**

### **ARTIGO 6º. EMPRÉSTIMOS**

**Não poderão ser facultados empréstimos ao abrigo desta Apólice.**

### **ARTIGO 5º. RESGATE**

**5.1. O Resgate pode ser solicitado pelo Tomador do Seguro em qualquer momento da vigência do Contrato.**

**5.2. O Resgate pode ser efetuado sobre a totalidade ou parte das Unidades de Conta conforme se trate de um Resgate total ou parcial.**

**5.3. Em caso de Resgate parcial, deverá o Tomador do Seguro indicar o montante que pretende resgatar.**

**5.4. Após o Resgate parcial, o número de Unidades de Conta afetadas ao Contrato será ajustado em conformidade.**